18/11/2026

Número: **5088952-81.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **09/04/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **0436536-45.2014.8.13.0024**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
EGEPEL LTDA (AUTOR)	

	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
DKF - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
ELMO TEODORO RIBEIRO (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**
ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) **LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)** **YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO)** **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)**

ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
EGESA ENGENHARIA S/A (AUTOR)	
	GABRIEL PELLEGRINO NEVES (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
DKF - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU/RÉ)	
EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (RÉU/RÉ)	
MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	

BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
EGEPEL LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
ELMO TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ)	
ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
EGESA ENGENHARIA S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) **JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO)**
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) **JAILSON BARROS CARNAUBA (ADVOGADO)** **MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO (ADVOGADO)** **MAICON PAULO SILVEIRA REIS (ADVOGADO)** **JULIANA CARVALHO MOL (ADVOGADO)** **GLAUDSON EDUARDO DINIZ (ADVOGADO)** **MATEUS FAIER DA SILVA (ADVOGADO)** **DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE (ADVOGADO)** **REJANE CRISTINA SALVADOR (ADVOGADO)** **MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI (ADVOGADO)** **HUGO LEONARDO QUEIROZ FERREIRA (ADVOGADO)** **DANIELE CARMEM DE MOURA (ADVOGADO)** **THULIO MAGNO PERDIGAO RODRIGUES (ADVOGADO)** **RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO)** **SAULO DE SOUZA FARAH (ADVOGADO)** **VINICIUS ANTONIO MACIEL JUNIOR (ADVOGADO)** **JOSE EDIVALDO XAVIER MENEZES (ADVOGADO)** **EDMILSON APARECIDO PASTORELLO (ADVOGADO)** **GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (ADVOGADO)** **LUCIANO EDSON MAGALHAES SIMOES (ADVOGADO)** **JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA (ADVOGADO)** **THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA (ADVOGADO)** **EDGARD PEDRO GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO)** **DIOGO MAIA BRANDAO (ADVOGADO)** **MARIANA PACHECO COLARES (ADVOGADO)** **CARLOS DONIZETTE DA SILVA (ADVOGADO)** **FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)** **ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)** **CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI (ADVOGADO)** **JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO)** **FERNANDA NEIVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)** **GUSTAVO AUGUSTO GRACIANO SILVEIRA (ADVOGADO)** **PHILIPE COELHO SABINO (ADVOGADO)** **MAURA DE FATIMA MENDONCA DE GOFFREDO COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **CASSIO FERREIRA HAMACEK (ADVOGADO)** **WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO (ADVOGADO)** **DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO (ADVOGADO)** **WANDER CASSIO BARRETO E SILVA (ADVOGADO)** **LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA (ADVOGADO)** **PAOLA KARINA LADEIRA (ADVOGADO)** **RICARDO FERRAZ RANGEL (ADVOGADO)** **DENISE BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)** **DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)** **FABIO CAMARGO LOPES (ADVOGADO)** **LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX (ADVOGADO)** **MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)** **ALBERTO TICHAUER (ADVOGADO)** **LUCAS GABRIEL DUTRA DA COSTA (ADVOGADO)** **HENRIQUE MIRANDA MARQUES (ADVOGADO)** **JOSE SAMUEL PEREIRA (ADVOGADO)** **GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (ADVOGADO)** **GISELE CRISTINA CORREA (ADVOGADO)** **MAURO SERGIO RODRIGUES (ADVOGADO)**

	ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA (ADVOGADO) **MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **MARCIO LANA REZENDE (ADVOGADO)** **LAIZE ANDREA FELIZ (ADVOGADO)** **RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO (ADVOGADO)** **RAPHAEL JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)** **LUCIANE GOES NOBRE (ADVOGADO)** **PEDRO JOSE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)** **SERGIO AMARAL MARTINS (ADVOGADO)** **DAVI OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)** **DENISE PEREIRA MOREIRA (ADVOGADO)** **ALBANITO VAZ DE ASEVEDO (ADVOGADO)** **NATALIA VARELA CAON (ADVOGADO)** **EVANDRO ABRAO GIBRAM (ADVOGADO)** **MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR (ADVOGADO)** **ANTONIO CARLOS RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)** **SEVERINO JOSE DA CUNHA (ADVOGADO)** **EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)** **SIMONE CASTILHA MANEZ (ADVOGADO)** **RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE (ADVOGADO)** **LUIS GUSTAVO NEUBERN (ADVOGADO)** **SAVIO DE ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)** **JUSCELINO VIEIRA MENDES (ADVOGADO)** **PRISCILLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **LUIZ GERALDO PAULINO LEITE (ADVOGADO)** **FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO)** **LAIS CAROLINE GOMES DE BARROS (ADVOGADO)** **RICARDO DE LIMA E SOUZA (ADVOGADO)** **CLEBER DIAS DA SILVA (ADVOGADO)** **PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO)** **ANTONIO ZANI JUNIOR (ADVOGADO)** **GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)** **CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA (ADVOGADO)** **WILLIAM ANTONIO SIMEONE (ADVOGADO)** **ALCISIO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)** **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)** **BRUNO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO)** **DIOGO DUAILIBE FURTADO (ADVOGADO)** **DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI (ADVOGADO)** **FABIO GINDLER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **GILSON DOS SANTOS PIRES (ADVOGADO)** **LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA (ADVOGADO)** **GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)** **ARTHUR COELHO SPERB (ADVOGADO)** **RICARDO RISSATO (ADVOGADO)** **RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (ADVOGADO)** **MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (ADVOGADO)** **FILIPE MACIEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)** **PAULA RODRIGUES LARA LEITE PIANCHAO (ADVOGADO)** **EVELINE DE PAULA SILVEIRA LAS CASAS (ADVOGADO)** **RENATA FARIA SILVA LIMA (ADVOGADO)** **GILBERTO JOSE VAZ (ADVOGADO)** **ANTONIO ROGERIO LOURENCINI (ADVOGADO)**

	DENIS DONAIRE JUNIOR (ADVOGADO) **ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)** **CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)** **PAULA DE CAMPOS MATTAR AMORIM (ADVOGADO)** **GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)** **DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)** **HENRIQUE BURIL WEBER (ADVOGADO)** **FABIO RIVELLI (ADVOGADO)** **GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY (ADVOGADO)** **VANESSA MANEZ RODRIGUES (ADVOGADO)** **CARLOS ERICO SAMPAIO ANGELIM (ADVOGADO)** **POLYANA TAVARES DE CAMPOS (ADVOGADO)** **DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)** **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)** **DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA (ADVOGADO)** **ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO (ADVOGADO)** **ROBERTO NASSIF PRIETO (ADVOGADO)** **GIOVANNA GABRIELA MENDONCA SILVA (ADVOGADO)** **JOAO FRANCISCO DE MELO NETO (ADVOGADO)** **JULIANA DE ARCHANGELO (ADVOGADO)** **MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA (ADVOGADO)** **CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO (ADVOGADO)** **ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (ADVOGADO)** **FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO (ADVOGADO)** **RAFAEL MACEDO PEZETA (ADVOGADO)** **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)** **TIAGO FERREIRA GONZAGA (ADVOGADO)** **GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA (ADVOGADO)** **ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA (ADVOGADO)** **LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (ADVOGADO)** **JOSE RUBENS COSTA (ADVOGADO)** **VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)** **TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)** **DIOGENES DA LUZ ALENCAR (ADVOGADO)** **THIAGO DANIEL RUFO (ADVOGADO)** **WENDELL DAHER DAIBES (ADVOGADO)** **EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO)** **TADEU CERBARO (ADVOGADO)** **PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO)** **EDUARDO ISAIAS GUREVICH (ADVOGADO)** **EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO)** **LEONARDO ALTIVO AMARAL (ADVOGADO)** **JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA (ADVOGADO)** **BEATRIZ BUSATTO BEREA GRASSIA (ADVOGADO)** **MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO)** **JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)** **JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)** **PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA (ADVOGADO)** **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)** **LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)**

	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) **ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)** **LEONARDO LAVELLI SANTOS (ADVOGADO)** **JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)**
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
WASHINGTON MAIA FERNANDES (PERITO(A))	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10772836292	18/11/2026 19:13	REQUERIMENTO DO SINTEPAV-PE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO EGESA	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 5088952-81.2025.8.13.0024

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO EGESA

SINTEPAV-PE – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado nos autos, na condição de representante dos trabalhadores titulares de créditos trabalhistas sujeitos à presente recuperação judicial, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal, nos artigos 37, §§ 5º e 6º, 41, I, 45, § 2º, 47, 54 e 58 da Lei nº 11.101/2005, bem como nos artigos 6º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, apresentar o presente **REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I, COM PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO E PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS** em relação ao Plano de Recuperação Judicial modificativo e consolidado apresentado pelo Grupo EGESA em 08 de novembro de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DO REQUERIMENTO E DO INTERESSE JURÍDICO DO SINTEPAV-PE

O Grupo EGESA apresentou, em 08 de novembro de 2026, versão modificativa e consolidada de seu Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

condições específicas para satisfação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, inclusive aqueles classificados na Classe I, de natureza trabalhista.

No tocante aos créditos trabalhistas, o Plano prevê modalidades alternativas de pagamento, denominadas Opção A e Opção B, submetendo os credores à necessidade de manifestação expressa acerca da modalidade pretendida.

A escolha possui consequências patrimoniais relevantes, uma vez que as modalidades apresentam condições distintas quanto ao montante a ser recebido, aos deságios incidentes, aos prazos de pagamento e à extinção dos saldos remanescentes.

Ocorre que, embora o Plano estabeleça prazo para formalização da opção e indique os meios gerais de comunicação com as Recuperandas, deixa de regulamentar adequadamente o procedimento a ser observado pelos trabalhadores cujos créditos são objeto de representação sindical ou substituição processual.

A omissão assume especial relevância no caso do SINTEPAV-PE, que representa coletivamente expressivo contingente de trabalhadores titulares de créditos trabalhistas decorrentes de relações jurídicas mantidas com empresas integrantes do Grupo EGESA.

Não se trata de mera questão administrativa, mas de providência indispensável à preservação do direito de escolha, da transparência das condições de pagamento e da segurança jurídica dos trabalhadores representados.

O presente requerimento não pretende impedir a execução do Plano nem antecipar discussão sobre a conveniência econômica das modalidades oferecidas.

Busca, especificamente, assegurar que a escolha seja realizada mediante procedimento claro, acessível, verificável e compatível com a natureza individual dos créditos trabalhistas e com a representação coletiva exercida pelo Sindicato.

II – DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA INDIVIDUALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS REPRESENTADOS POR SINDICATO

A cláusula 6.1.5 do Plano reconhece que os créditos trabalhistas reclamados, habilitados ou representados por sindicatos, inclusive na condição de

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

substitutos processuais, devem ser considerados individualmente, por trabalhador titular, para aplicação dos limites e condições de pagamento.

Tal previsão possui especial importância jurídica.

Embora determinados créditos sejam discutidos ou habilitados mediante atuação coletiva do Sindicato, sua titularidade material pertence aos trabalhadores substituídos, individualmente considerados.

Essa distinção encontra fundamento no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que assegura às entidades sindicais legitimidade para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

No âmbito da recuperação judicial, o artigo 37, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005 disciplina a representação dos trabalhadores por sindicatos nas assembleias de credores, reconhecendo a particularidade dessa modalidade de representação coletiva.

Por sua vez, o artigo 45, § 2º, da mesma Lei estabelece que, na Classe I, a aprovação da proposta ocorre pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seus créditos.

A conjugação dessas disposições evidencia a necessidade de preservar a individualidade dos créditos trabalhistas, sem confundir a atuação representativa da entidade sindical com a titularidade patrimonial dos direitos pertencentes aos trabalhadores.

Entretanto, o Plano não esclarece como essa individualidade será operacionalizada no momento da escolha entre as modalidades de pagamento.

Não estabelece, por exemplo, se cada trabalhador deverá formalizar sua opção pessoalmente, se poderá fazê-lo por intermédio do Sindicato ou quais documentos serão exigidos para comprovar os poderes de representação.

Essa indefinição poderá produzir dificuldades práticas significativas, especialmente diante da multiplicidade de trabalhadores substituídos e da exiguidade do prazo estabelecido.

III – DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS E DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – CLÁUSULA 6.5

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

A cláusula 6.5 do Plano estabelece que os credores deverão formalizar a escolha da modalidade de pagamento no prazo de até cinco dias úteis após a homologação judicial, observadas as regras de comunicação previstas na cláusula 8.8.

Estabelece, ainda, que os credores que não formularem opção ou cuja manifestação seja desconsiderada serão automaticamente enquadrados na Opção B.

A disposição apresenta consequências especialmente relevantes para os credores trabalhistas.

Isso porque a Opção A prevê pagamento limitado a R$ 20.000,00, observados os abatimentos e demais condições estabelecidos no Plano, enquanto a Opção B contempla deságio de 40% e pagamento parcelado, mediante utilização de diferentes fontes de recursos.

A escolha entre essas modalidades depende de avaliação individual da situação creditícia de cada trabalhador, considerando o valor de seu crédito, os abatimentos eventualmente incidentes e as consequências da quitação prevista.

Nesse contexto, o prazo de apenas cinco dias úteis revela-se potencialmente insuficiente para a adequada comunicação, orientação, coleta de manifestações e formalização das escolhas de um contingente numeroso de trabalhadores.

A dificuldade é agravada pela inexistência de procedimento específico para a representação coletiva.

Com efeito, não seria razoável que a ausência de regulamentação operacional, imputável às próprias Recuperandas, produzisse automaticamente consequências patrimoniais desfavoráveis aos trabalhadores que não tenham recebido informações suficientes para exercer sua escolha.

O princípio da boa-fé objetiva, aplicável à execução das obrigações, e os deveres de cooperação e transparência processual recomendam que a escolha seja precedida de condições efetivas para seu exercício.

Por essas razões, requer-se a revisão do prazo estabelecido na cláusula 6.5, de modo que seja assegurado período não inferior a 30 dias úteis, contado da

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

disponibilização integral das informações e dos instrumentos necessários à formalização das opções, mediante adequada publicidade aos credores trabalhistas.

Subsidiariamente, requer-se que Vossa Excelência estabeleça prazo razoável, compatível com a quantidade de trabalhadores envolvidos e com a necessidade de assegurar manifestação consciente e individualizada.

IV – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA FORMALIZAÇÃO DAS OPÇÕES

A representação sindical constitui instrumento constitucionalmente assegurado para defesa dos interesses dos trabalhadores.

Entretanto, a atuação do Sindicato na assembleia de credores e nos procedimentos de habilitação não se confunde necessariamente com a prática de atos individuais de disposição patrimonial.

A escolha entre modalidades que estabelecem deságios, quitação e extinção de saldos credores exige delimitação precisa dos poderes necessários à manifestação.

O Plano não esclarece se o SINTEPAV-PE poderá encaminhar manifestação coletiva contendo a relação nominal dos trabalhadores e suas respectivas opções, mediante documentação comprobatória dos poderes de representação.

Também não esclarece se serão exigidas procurações individuais, autorizações específicas, declarações de adesão ou outros instrumentos.

A indefinição poderá comprometer a validade das manifestações e permitir que opções tempestivamente encaminhadas sejam posteriormente desconsideradas por exigências formais não previamente divulgadas.

Diante disso, requer-se que as Recuperandas esclareçam expressamente:

a) Se será admitida a formalização coletiva das opções pelo SINTEPAV-PE, mediante apresentação de relação individualizada dos trabalhadores representados;

b) Quais documentos serão necessários à comprovação dos poderes de representação para a escolha da modalidade de pagamento;

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

c) Se serão aceitas autorizações individuais colhidas pelo Sindicato, inclusive mediante assinatura eletrônica;

d) Se haverá possibilidade de encaminhamento de um único instrumento contendo as opções individualizadas dos trabalhadores, acompanhado da documentação pertinente;

e) Como será solucionada eventual divergência entre manifestação apresentada pelo Sindicato e manifestação individual do titular do crédito.

Requer-se, ainda, que seja expressamente preservada a distinção entre a representação sindical para fins assembleares e a manifestação individual de vontade relativa à disposição patrimonial dos créditos.

V – DA AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO PADRONIZADO E DE PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO DAS OPÇÕES

O Plano define o Termo de Adesão como instrumento destinado à manifestação dos credores acerca das opções de pagamento.

Todavia, a versão documental examinada não apresenta regulamentação operacional suficientemente detalhada para o exercício das escolhas pelos trabalhadores substituídos.

A cláusula 8.8 estabelece os meios gerais de comunicação com o Grupo EGESA, prevendo correspondência registrada com aviso de recebimento e comunicação eletrônica acompanhada de comprovante de leitura.

Entretanto, não esclarece se o encaminhamento da escolha deverá ocorrer cumulativamente pelos dois meios, quais documentos deverão acompanhar a manifestação ou como será confirmada sua aceitação.

Também não estabelece procedimento para saneamento de eventuais irregularidades documentais.

A ausência dessas definições cria risco concreto de desconsideração de manifestações apresentadas dentro do prazo, com consequente enquadramento automático dos trabalhadores na Opção B.

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

Por essa razão, requer-se que as Recuperandas sejam intimadas a apresentar instrumento padronizado para formalização da opção, acompanhado de instruções claras sobre seu preenchimento, assinatura, envio, recebimento e validação.

Requer-se, igualmente, a implementação de procedimento que permita identificar a data e o horário do recebimento de cada manifestação, confirmar sua aceitação e comunicar eventual irregularidade ao interessado.

Na hipótese de identificação de deficiência formal, deverá ser assegurado prazo razoável para regularização, sem prejuízo da tempestividade da manifestação originalmente apresentada.

VI – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES E DE INFORMAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DE CADA OPÇÃO

A escolha entre as modalidades de pagamento pressupõe conhecimento suficiente do valor do crédito e das consequências econômicas de cada alternativa.

Não basta disponibilizar genericamente as condições previstas no Plano.

É necessário que cada trabalhador possa identificar o valor de seu crédito considerado pelas Recuperandas, os abatimentos aplicáveis e o montante estimado a receber em cada modalidade.

A questão é especialmente relevante porque a Opção A estabelece limite de pagamento e extinção do saldo remanescente, enquanto a Opção B prevê deságio percentual e pagamento em etapas.

Assim, requer-se que as Recuperandas apresentem demonstrativo individualizado dos créditos trabalhistas representados pelo SINTEPAV-PE, observada a situação processual de cada crédito.

O demonstrativo deverá indicar o titular, o valor reconhecido ou provisoriamente relacionado, a existência de controvérsia, os abatimentos considerados e os valores estimados de pagamento nas Opções A e B.

A disponibilização dessas informações deverá anteceder o início do prazo para formalização da escolha, a fim de assegurar que os trabalhadores possam decidir de maneira consciente e informada.

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

VII – DO TRATAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS, CONTROVERTIDOS OU PENDENTES DE HABILITAÇÃO

Outra questão que demanda esclarecimento diz respeito aos créditos trabalhistas ainda não definitivamente liquidados ou sujeitos a habilitação e impugnação.

O próprio Plano contempla tratamento específico para créditos ilíquidos e controvertidos, inclusive quanto aos marcos iniciais das obrigações de pagamento.

Entretanto, não estabelece com suficiente clareza como esses credores exercerão a escolha entre as Opções A e B.

Surge, portanto, a necessidade de definir se a opção deverá ser apresentada antes da apuração definitiva do crédito ou se o respectivo prazo terá início somente após sua consolidação.

A exigência de escolha antecipada, sem conhecimento do valor definitivo do crédito, poderá comprometer a efetividade do direito de opção.

De outro lado, a aplicação automática da Opção B a trabalhadores cujos créditos ainda não estejam definitivamente apurados poderá produzir tratamento inadequado, especialmente se a ausência de manifestação decorrer de incerteza objetiva quanto ao próprio crédito.

Requer-se, assim, que as Recuperandas esclareçam o procedimento aplicável aos créditos ilíquidos, controvertidos ou pendentes de habilitação.

Requer-se, preferencialmente, que o prazo para exercício da opção desses credores tenha início após a consolidação definitiva do crédito e a comunicação individualizada das condições de pagamento, sem prejuízo da possibilidade de manifestação antecipada voluntária.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL E DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a atividade empresarial e os interesses dos credores, conforme estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, a execução do Plano deve observar os limites legais e assegurar condições adequadas para o exercício dos direitos dos credores.

A natureza alimentar dos créditos trabalhistas reforça a necessidade de especial cautela na regulamentação de mecanismos que envolvam deságios, quitação e renúncia a saldos remanescentes.

A intervenção judicial ora requerida não representa substituição da vontade dos credores ou ingerência indevida na negociação econômica do Plano.

Trata-se de providência destinada a assegurar clareza procedimental, transparência e efetividade ao direito de escolha previsto pelas próprias Recuperandas.

Nesse sentido, mostra-se necessário que a Administração Judicial acompanhe o procedimento de formalização das opções, inclusive mediante apresentação de relatório que permita verificar a quantidade de trabalhadores que optaram por cada modalidade, as manifestações desconsideradas e os respectivos fundamentos.

Também se mostra recomendável que eventual controvérsia acerca da validade de determinada opção seja submetida à apreciação judicial antes da imposição definitiva de consequências patrimoniais ao trabalhador.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINTEPAV-PE requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente manifestação, reconhecendo-se o interesse jurídico do Sindicato na regulamentação do procedimento de escolha das modalidades de pagamento dos créditos trabalhistas representados;

b) A intimação das Recuperandas para que prestem esclarecimentos específicos sobre a operacionalização das cláusulas 6.1.5, 6.5 e 8.8 do Plano de Recuperação Judicial;

c) O esclarecimento expresso acerca da possibilidade de o SINTEPAV-PE formalizar coletivamente as opções dos trabalhadores substituídos, mediante relação individualizada;

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

d) A definição dos documentos exigidos para formalização da escolha, inclusive quanto à necessidade de procurações individuais, autorizações específicas ou termos de adesão;

e) A apresentação de formulário padronizado para escolha entre as Opções A e B, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, assinatura e encaminhamento;

f) O esclarecimento acerca da necessidade de utilização cumulativa dos meios de comunicação previstos na cláusula 8.8, bem como a definição de procedimento de confirmação do recebimento e validação das manifestações;

g) A instituição de mecanismo de comunicação de eventuais irregularidades formais, assegurando-se prazo razoável para saneamento, sem perda da tempestividade da opção originalmente apresentada;

h) A apresentação de demonstrativo individualizado dos créditos trabalhistas representados pelo SINTEPAV-PE, com indicação dos valores considerados, abatimentos aplicáveis e montantes estimados de pagamento nas Opções A e B;

i) A ampliação do prazo previsto na cláusula 6.5 para período não inferior a 30 dias úteis, contado da disponibilização integral das informações e dos instrumentos necessários ao exercício da escolha, ou, subsidiariamente, a fixação de outro prazo razoável por Vossa Excelência;

j) O esclarecimento do procedimento aplicável aos trabalhadores titulares de créditos ilíquidos, controvertidos ou pendentes de habilitação, assegurando-se oportunidade efetiva de escolha após a consolidação do crédito;

k) Que, até a definição judicial do procedimento e a disponibilização das informações necessárias, não seja aplicado aos trabalhadores representados pelo SINTEPAV-PE o enquadramento automático na Opção B exclusivamente em razão da ausência de manifestação decorrente das indefinições ora apontadas;

l) Que eventual desconsideração de opção tempestivamente apresentada seja precedida de comunicação fundamentada ao interessado, com oportunidade de regularização ou impugnação;

m) A intimação da Administração Judicial para que se manifeste sobre as questões suscitadas e acompanhe o procedimento de formalização das opções, apresentando, oportunamente, relatório de sua execução;

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33

n) Caso o Plano ainda esteja pendente de aprovação ou homologação, que os esclarecimentos e adequações procedimentais sejam submetidos à apreciação dos credores e do Juízo antes da produção dos efeitos previstos na cláusula 6.5;

o) Subsidiariamente, caso sobrevenha homologação antes da solução das questões suscitadas, que seja assegurada a preservação do direito de opção dos trabalhadores representados pelo Sindicato até a definição de procedimento claro e juridicamente seguro;

p) Por fim, que todas as intimações relativas ao presente requerimento sejam realizadas em nome do advogado **Frederico Melo Tavares, OAB/PE nº 17.824-D**, sob pena de nulidade, observadas as disposições processuais aplicáveis.

X – DO ENCERRAMENTO

O presente requerimento objetiva conferir efetividade ao direito de escolha previsto no próprio Plano de Recuperação Judicial, evitando que lacunas procedimentais comprometam a manifestação de vontade dos trabalhadores e produzam consequências patrimoniais potencialmente irreversíveis.

A regulamentação pretendida beneficia não apenas os credores trabalhistas, mas também as Recuperandas e a Administração Judicial, ao reduzir o risco de controvérsias futuras sobre a validade das opções, a representação dos titulares e a regularidade dos pagamentos.

Por essas razões, espera o Requerente que sejam acolhidos os pedidos formulados, assegurando-se procedimento transparente, acessível e juridicamente adequado para o exercício das opções de pagamento dos créditos trabalhistas integrantes da Classe I.

Pede deferimento.

Recife/PE, data do protocolo eletrônico.

FREDERICO MELO TAVARES
OAB/PE nº 17.824-D
Advogado do SINTEPAV-PE

Número do documento: 26111819133271800010768960811
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26111819133271800010768960811
Assinado eletronicamente por: FREDERICO MELO TAVARES - 18/11/2026 19:13:33